



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 087/01 DE 25 DE ABRIL DE 2001**

**DISPÕE SÔBRE AS FÉRIAS DOS SERVIDORES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a concessão de férias, adequando-as aos interesses do servidor e da administração;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se criar mecanismo para viabilizar os procedimentos práticos dos pagamentos do adicional de férias e da antecipação dos vencimentos;

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º-** Os servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, tem direito a 30(trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses.

**ARTIGO 2º-** As férias dos servidores de que trata êste Decreto, constam de Escala Anual previamente elaborada pela Divisão de Recursos Humanos e homologadas pelo Secretário de Controle e Gestão.

**§ 1º -** A Escala Anual é elaborada no mês de Outubro de cada ano anterior a sua vigência.

**§ 2º-** As férias dos servidores a disposição da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo constam de Escala elaborada pelo órgão cessionário, ou pela Prefeitura, dependendo do ano de cessão.

**§ 3º-** O Aviso de Férias deve ser emitido ao servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 3º-** A alteração da Escala de Férias somente pode ocorrer em função de imperiosa necessidade de serviço, devidamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º-** O prazo para alteração da Escala de Férias é de 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro dia do mês do início das férias; na hipótese de adiamento, é de 90 (noventa) dias, para a hipótese de antecipação, observando o disposto neste artigo.
- § 2º-** O adiantamento das férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo primeiro, dá -se nas seguintes hipóteses:
- I – Licença para tratamento de saúde;
  - II – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
  - III – Licença Gestante;
  - IV – Licença Paternidade;
  - V – Convocação para o Serviço Militar.
- § 3º-** - A alteração na Escala de Férias implica na suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias correspondente;
- § 4º-** - Na hipótese de o Servidor houver percebido o adiantamento de férias, deve proceder a sua devolução no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da respectiva alteração do período de férias, sob pena de, em não o fazendo, ocorrer o desconto no seu próximo pagamento.
- § 5º-** - Não se procederá a devolução de que trata o parágrafo anterior, quando a alteração do período de férias ocorrer em função dos motivos previstos nos itens I, II, III e IV, do parágrafo segundo, deste artigo e quando o início do novo período persistir no mesmo mês de férias.
- § 6º-** - As férias anuais serão pagas com 1/3 ( um terço) a mais do que a remuneração normal.
- § 7º-** - Não será permitido sob hipótese alguma a indenização pecuniária de férias à servidores municipais.
- ARTIGO 4º-** - O gozo de férias deve ocorrer em época que melhor atenda a conveniência da administração, procurando conciliar-se tal interesse com o do Servidor.
- § 1º-** - As férias devem ser gozadas nos 12( doze) meses subseqüentes ao período aquisitivo completo, não podendo sob hipótese alguma ser acumuladas em 02 (dois) ou mais períodos.
- § 2º-** - Os servidores municipais são obrigados a gozarem as férias a que tem direito; e, a chefia imediata deve zelar para que não ocorra a acumulação de férias, sob pena de responsabilidade por tal negligência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 3º - O gozo de férias dos servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, inicia-se sempre no primeiro dia útil de cada mês em que for concedido o direito.

§ 4º - As férias de que trata este artigo, poderá ser concedida em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço.

**ARTIGO 5º** - As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda por motivo de superior interesse público.

§ 1º - A interrupção deve ser formalizada mediante ato convocatório expedido ao Servidor.

§ 2º - Não há devolução de remuneração na hipótese prevista neste artigo.

§ 3º - Ocorrendo aumento de remuneração do Servidor entre a data da interrupção e do efetivo gozo do período remanescente das férias interrompidas, a diferença deve ser paga devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem fruídos.

**ARTIGO 6º** - A remuneração devida pelo exercício de função de confiança, somente é incorporada as férias, se o Servidor exercê-la durante o período aquisitivo, na proporção de 1/12 ( um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 1º - O exercício de função gratificada superior a 10 ( dez ) meses, é contado como equivalente a 12 ( doze ) meses.

§ 2º - O fato do Servidor estar no exercício de função gratificada quando do gozo das férias não implica na sua incorporação, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

**ARTIGO 7º** - A retribuição por substituição de cargo não integra a remuneração de férias nem o adicional correspondente.

**Parágrafo Único** – O Servidor designado para substituir o Titular do cargo em comissão ou Função Gratificada, fica impedido de gozar o período de férias enquanto perdurar a substituição.

**ARTIGO 8º** - O Servidor no ato de seu desligamento ou aposentadoria, percebe uma indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, em fração superior a 15 dias, excluído o adicional de férias.

§ 1º - Somente faz jus ao abono de que trata este artigo os servidores que tenham tempo de exercício correspondente a, pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, anteriores ao desligamento ou aposentadoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º - Para o fim previsto no "caput" deste artigo deve ser observado o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

**ARTIGO 9º** - A administração municipal poderá conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

**ARTIGO 10** - Os pagamentos referidos neste Decreto ficam condicionados a disponibilidade de recursos financeiros.

**ARTIGO 11** - É vedado descontar das férias, qualquer falta ao serviço.

**ARTIGO 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 13** - Revogam-se as disposições em contrário em especial o Decreto Nº- 029/97 de 24 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito, em 25 de Abril de 2001

  
Prof. Antonio Arcanjo dos Santos  
Prefeito Municipal

Registrada e publicado na Secretaria de controle e Gestão na data acima e afixada no local de costume.

  
VALDIR OLIVEIRA FILHO  
Secretaria de Controle e Gestão

EMI

ANTIDROGAS -

ipal de Iguatemi,  
tribuições legais,  
e eu sanciono e

pal Antidrogas -  
conjunta e articu-  
e municipal que  
lização e Repres-  
al nº 110, de 02  
lho Estadual de

pal Antidrogas -

o uso indevido e  
o com a respec-  
dual, bem como

nas e atividades  
indevido e abuso

isam ao encarni-  
s e entorpecen-

estões para as  
do Estado e pela

problema do uso  
substâncias que

visem a atender

a, para fins de  
ros municípios,

AD de Iguatemi-  
designados pelo

municipal, sendo 1  
saúde;

de livre escolha

o;

ípulo.  
rão mandato de

dos seus mem-  
l.

elho não serão  
erviço público.

te indicação do  
servidores da  
o órgão.

retaria, dirigida  
designado pelo

ente Lei serão  
nto municipal.

ua publicação,

EMI, ESTADO DE  
O MÊS DE MAIO

Grosso do Sul,  
Meio Ambien-  
ividade de exe-  
município, não foi

o do Sul, através de sua  
amento dos interesses,  
nidade TOMADA DE  
0.855/90 e alterações

para prestar serviços à  
do do Pardo/MS.

o de 28 de Junho de  
sua Marçal Piresano

is disposições, mediante

o licitação, no endereço

RDO

o do Sul, através da  
nidade que a data de  
9/09/00.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

DECRETO Nº 087/01 DE 25 DE ABRIL DE 2001

DISPÕE SOBRE AS FÉRIAS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Professor ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de férias, adequando-as aos interesses do servidor e da administração;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismo para viabilizar os procedimentos práticos dos pagamentos do adicional de férias e da antecipação dos vencimentos;

D E C R E T A :

ARTIGO 1º Os servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, tem direito a 30(trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses.

ARTIGO 2º As férias dos servidores de que trata este Decreto, constam de Escala Anual previamente elaborada pela Divisão de Recursos Humanos e homologadas pelo Secretário de Controle e Gestão.

§ 1º - A Escala Anual é elaborada no mês de Outubro de cada ano anterior a sua vigência.

§ 2º - As férias dos servidores a disposição da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo constam de Escala elaborada pelo órgão cessionário, ou pela Prefeitura, dependendo do ano de cessão.

§ 3º - O Aviso de Férias deve ser emitido ao servidor com antecedência mínima de 30 ( trinta ) dias.

ARTIGO 3º A alteração da Escala de Férias somente pode ocorrer em função de imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada pelo órgão competente.

§ 1º O prazo para alteração da Escala de Férias é de 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro dia do mês do início das férias; na hipótese de adiamento, é de 90 (noventa) dias, para a hipótese de antecipação, observando o disposto neste artigo.

§ 2º O adiamento das férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo primeiro, dá-se nas seguintes hipóteses:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- III - Licença Gestante;
- IV - Licença Paternidade;
- V - Convocação para o Serviço Militar.

§ 3º - A alteração na Escala de Férias implica na suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias correspondente;

§ 4º - Na hipótese de o Servidor houver percebido o adiamento de férias, deve proceder a sua devolução no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da respectiva alteração do período de férias, sob pena de, em não o fazendo, ocorrer o desconto no seu próximo pagamento.

§ 5º - Não se procederá a devolução de que trata o parágrafo anterior, quando a alteração do período de férias ocorrer em função dos motivos previstos nos itens I, II, III e IV, do parágrafo segundo, deste artigo e quando o início do novo período persistir no mesmo mês de férias.

§ 6º - As férias anuais serão pagas com 1/3 ( um terço ) a mais do que a remuneração normal.

§ 7º - Não será permitido sob hipótese alguma a indenização pecuniária de férias à servidores municipais.

ARTIGO 4º - O gozo de férias deve ocorrer em época que melhor atenda a conveniência da administração, procurando conciliar-se tal interesse com o do Servidor.

§ 1º - As férias devem ser gozadas nos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo completo, não podendo sob hipótese alguma ser acumuladas em 02 (dois) ou mais períodos.

§ 2º - Os servidores municipais são obrigados a gozarem as férias a que tem direito; e, a chefia imediata deve zelar para que não ocorra a acumulação de férias, sob pena de responsabilidade por tal negligência.

§ 3º - O gozo de férias dos servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, inicia-se sempre no primeiro dia útil de cada mês em que for concedido o direito.

§ 4º - As férias de que trata este artigo, poderá ser concedida em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço.

ARTIGO 5º - As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda por motivo de superior interesse público.

§ 1º - A interrupção deve ser formalizada mediante ato convocatório expedido ao Servidor.

§ 2º - Não há devolução de remuneração na hipótese prevista neste artigo.

§ 3º - Ocorrendo aumento de remuneração do Servidor entre a data da interrupção e do efetivo gozo do período remanescente das férias interrompidas, a diferença deve ser paga devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem fruídos.

ARTIGO 6º - A remuneração devida pelo exercício de função de confiança, somente é incorporada as férias, se o Servidor exercê-la durante o período aquisitivo, na proporção de 1/12 ( um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 1º - O exercício de função gratificada superior a 10 ( dez ) meses, é contado como equivalente a 12 ( doze ) meses.

§ 2º - O fato do Servidor estar no exercício de função gratificada quando do gozo das férias não implica na sua incorporação, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 7º - A retribuição por substituição de cargo não gera remuneração de férias nem o adicional correspondente.

Parágrafo Único - O Servidor designado para substituir o Titular do cargo em comissão ou Função Gratificada, fica impedido de gozar o período de férias enquanto perdurar a substituição.

ARTIGO 8º - O Servidor no ato de seu desligamento ou aposentadoria, percebe uma indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, em fração superior a 15 dias, excluído o adicional de férias.

§ 1º - Somente faz jus ao abono de que trata este artigo os servidores que tenham tempo de exercício correspondente a, pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, anteriores ao desligamento ou aposentadoria.

§ 2º - Para o fim previsto no "caput" deste artigo deve ser observado o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

ARTIGO 9º - A administração municipal poderá conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

ARTIGO 10 - Os pagamentos referidos neste Decreto ficam condicionados a disponibilidade de recursos financeiros.

ARTIGO 11 - É vedado descontar das férias, qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 13 - Revogam-se as disposições em contrário em

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

LEI Nº 523/2001

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - O regime jurídico das contratações de que trata este artigo é o da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se obrigatoriamente aos contratados o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos habilitados em concurso público dentro do prazo de validade, computado aquele decorrente de eventual prorrogação.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - contratação de professor substituto;
- IV - contratação de pessoal com habilitação técnica para atuação na área de saúde;
- V - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas ou aposentados, até a realização de concurso público.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira do magistério, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, com fiel observância do disposto no Estatuto e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, e suas alterações posteriores.

§ 2º - As substituições de professores afastados para capacitação, não poderão exceder a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira, constante do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 3º - Prescindirá de concurso público, as contratações para atendimento de necessidades decorrentes de calamidade pública, assim previamente decretada.

§ 4º - As contratações a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-ão somente quando caracterizada situação de urgência que possa comprometer o atendimento à saúde da população, e serão limitadas aos respectivos totais de cargos vagos do Quadro de Pessoal Permanente do município, decorrentes de não provimento por concurso público, demissão ou exoneração, falecimento, aposentadoria e afastamento ou licença do titular por tempo superior a três meses.

§ 5º - Além do disposto no parágrafo anterior, nas referidas contratações, obrigatoriamente, deverão ser observadas as normas relativas ao exercício das profissões regulamentadas, nas normas da legislação federal pertinente, em especial as concernentes aos seguintes Conselhos Regionais: CRM, CRO, CRMV e COREN.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à prévia e ampla divulgação em jornal de circulação no Município e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, no mínimo, e prescindirá de concurso público.

Art. 4º - As contratações serão por tempo determinado e improrrogável, observadas as seguintes disposições:

- I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 2º, desta Lei;
- II - doze meses, nas demais hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, do mesmo artigo mencionado no inciso anterior.

§ 1º - Os contratos celebrados com prazos inferiores aos estabelecidos neste artigo, poderão ser prorrogados até os limites nele referidos.

§ 2º - Os prazos estabelecidos neste artigo, quando houver obstáculo judicial para a realização de concurso público, poderão, excepcionalmente, ser prorrogados por iguais períodos, uma única vez, todavia expirando-se quando da solução do litígio.

§ 3º - A carga horária mensal de trabalho de pessoal contratado nos termos desta Lei, corresponderá à prevista na legislação municipal para o cargo a ser desempenhado, salvo se exceder àquela estabelecida na legislação trabalhista para o mesmo cargo, condição em que será esta aplicada ao contratado.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - ter naturalidade brasileira;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo e registro no Conselho de Classe da profissão que exercer o cargo;
- VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo;
- VII - ter nível de escolaridade compatível com o exercício do cargo;
- VIII - atender às condições especiais para determinadas funções, além das demais exigências previstas em Lei, Regulamento ou Edital de Processo Seletivo.

Art. 6º - As despesas oriundas das contratações de que trata a presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica, consignada na Lei Orçamentária vigente, com a fiel observância dos limites constitucionais e legais pertinentes.

Art. 7º - É vedada a contratação de servidores públicos federais, estaduais e municipais, exceto nas hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, com o qual guarda estreita concordância o inciso XIII, do artigo 114 da Lei Orgânica do Município, condicionada à formal comprovação ou declaração de compatibilidade de horário pelo candidato à contratação perante a Administração Municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade no que tange à devolução dos valores pagos ao contratado pelo erário municipal.

Art. 8º - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta Lei, não será superior aos respectivos níveis de vencimen-